ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001112/2007

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2577, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2577 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2007

LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 3 de agosto de 2007

Ver. PAULO MACHADO
1º SECRETÁRIO

Digitalizado com CamScanner

Butiá, 25 de julho de 2007.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, encaminhar a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre as formas de pagamento, parcelamento, isenção, remissão e anistia relativos a Contribuição de Melhoria.

Senhores Vereadores, considerando o elevado índice de desemprego e a conseqüente dificuldade econômica que atinge a nossa comunidade e também a necessidade da introdução de incentivos fiscais que beneficiem a população de baixa renda, instituindo assim maior justiça tributária, e possibilitando que aos contribuintes desta classe social, cumprir com o pagamento da Contribuição de Melhoria a ser cobrada pelas obras de asfaltamento realizadas.

Considerando a carência de previsão legal para a concessão de isenção ou remissão referente a Contribuição de Melhoria, e que o limite de renda familiar de até um salário mínimo, para estes benefícios, irá favorecer a parcela mais necessitada de nossa população, e que tem maiores dificuldades para cumprir seus compromissos, sem penalizar as suas necessidades mínimas de sobrevivência.

Mediante ao exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Em 30/07/07 17:30 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 06/08/07
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

DANIELA PINTO MIRANDA
Procuradora do Município
OAB/RS nº 39.111

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 2.577/07

DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE PAGAMENTO, PARCELAMENTO, ISENÇÃO, REMISSÃO E ANISTIA RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento de Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado:

I – Em parcela única, com 40% de desconto sobre o valor do lançamento;
II – em 12 parcelas, mensais e consecutivas, com 20% de desconto sobre o valor do lançamento;
III – em 48 parcelas, mensais e consecutivas, tendo como base o valor integral do lançamento.

§ 1º - O valor das parcelas previstas nos incisos II e III deste artigo, não poderá ser inferior a R$ 15,00 (quinze reais)

§ 2º - os contribuintes deverão efetuar requerimento até 20 de dezembro de 2007 para ter direito ao previsto no artigo anterior.

Art. 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, e posteriormente liquidar o saldo devedor eventualmente existente antecipadamente não terá direito aos descontos previstos no artigo anterior.

Art. 3º - O pedido de parcelamento a que refere o artigo 1º, implica confissão irretratável dos débitos fiscais e desistência de qualquer recurso administrativo ou judicial.

Art. 4º - Ficam isentas da Contribuição de Melhoria:

I - as associações culturais, Educacionais, beneficentes, as entidades religiosas, de Assistência Social, relativamente aos imóveis.
II – as pessoas físicas, que possuam um único imóvel, que o utilize como sua moradia, e não tenha renda familiar superior a um salário mínimo, e cujo terreno possua área máxima de um mil metros quadrados e/ou área construída com área máxima de setenta metros quadrados.
III – Igrejas ou templos de qualquer culto.
IV – Partidos Políticos, Sindicatos.
V – Imóveis pertencentes à União, Estados ou outros Municípios.

§ Único - Na forma da lei, as informações com relação à renda familiar, prestadas com dolo, omissão ou falsidade, de modo a favorecer o alcance da isenção do tributo devido, previstas no inciso I deste artigo, não beneficiarão as partes, as quais, além das penalidades cíveis e criminais a que estiverem sujeitas, obrigar-se-ão a recolher, integralmente, o produto do débito e acrescido de juros e correção monetária.

Digitalizado com CamScanner

Art. 5º - As isenções serão solicitadas através de requerimento protocolado, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito, previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Os contribuintes em débito perante a Fazenda Pública Municipal, poderão requerer o parcelamento ou reparcelamento de seus débitos fiscais, referentes à Contribuição de Melhoria, ajuizados ou não, nos termos da Lei Municipal n° 2.215/2006, com anistia de 100% da multa e de juros de mora, até o dia 31 de Dezembro de 2007.

§ 1º - Terão direito a anistia prevista neste artigo os contribuintes que quitarem, totais ou parcialmente, débitos relativos a Contribuição de Melhoria, já parcelados anteriormente ou não.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão do credito tributário relativo a Contribuição e Melhoria, lançados ou não em Dívida Ativa, mesmo os que estiverem com ação de execução fiscal em andamento, dos contribuintes, desde que, pessoas físicas que possuam um único imóvel, que o utilize como sua moradia, e não tenha renda familiar superior a um salário mínimo, e cujo terreno possua área máxima de um mil metros quadrados e/ou área construída com área máxima de setenta metros quadrados

§ 1º - O benefício da remissão previsto neste artigo não implica, para quaisquer efeitos, em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

§ 2º - Nos casos dos débitos com ação de execução fiscal ajuizada, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sobre o valor total do débito, se houverem, não são cancelados com a remissão dos débitos, e permanecerão sob a responsabilidade do contribuinte beneficiado.

§ 3º - A concessão da remissão prevista neste artigo, será efetivada através de requerimento do contribuinte, acompanhado das provas de que o mesmo preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 8º - O Prefeito Municipal regulamentara a presente Lei através de Decreto, no que couber, e a Secretaria Municipal da Fazenda poderá editar os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 9° - Fica revogado o artigo 105°, da Lei Municipal n° 500/81 (Código tributário Municipal).

Art. 10° - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Butiá
Secretaria Municipal de Finanças

Of SMF 111/07

Butiá, 2 de Julho de 2007.

Referente: Impacto Projeto Contribuição de Melhoria

Prezada Senhora

Conforme solicitado, segue estudo do Impacto Financeiro referente ao Projeto de que "Dispõe sobre as formas de pagamento, parcelamento, isenção, remissão e anistia tivos à Contribuição de Melhoria".

- Artigo 1º: Forma de pagamento e desconto
  - Conforme previsto no inciso IV, do artigo 99 da nº 500/81, o Poder Executivo determinará, em edital, a parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes. A proposta do presente anteprojeto de Lei visa facilitar e proporcionar condições mais vantajosas de pagamento aos contribuintes que o fizerem em um espaço menor de tempo, referente aos futuros lançamentos de Contribuição de Melhoria. Além disto, este pagamento em menos parcelas diminui significativamente as despesas com processos de cobrança, tarifas bancárias e taxas de expediente. Para exemplificar, um contribuinte que parcelar em 48 vezes, terá a despesa de R$ 108,96 somente referente a Taxas de Expediente.
- Artigo 4º: Da Isenção
  - Este artigo visa institui maior justiça tributária, beneficiando a população de baixa renda que possui maiores dificuldades em honrar seus compromissos fiscais sem a penalização das condições mínimas de sobrevivência, visto que o anteprojeto favorece os moradores que recebem um salário mínimo de renda familiar e possuem um único imóvel e o utilizam como sua moradia, com área total máxima de 1.000 m2 e área construída máxima de 70 m2. As demais hipóteses de isenção previstas neste artigo atingem a contribuintes que já são beneficiados com imunidade tributária, pois realizam trabalhos importantes para a sociedade em geral, e que acarretariam dificuldades para efetiva arrecadação pelo município.

Ilma. Sra.

Daniela Pinto Miranda

Procuradora Municipal

Butiá / RS

Digitalizado com CamScanner

- Artigo 6º: Da Anistia
    - Visa estimular a arrecadação da Contribuição de Melhoria lançadas em dívida ativa, pois estes valores referem-se a obras realizadas há mais de dez anos. Os juros e a multa, nestes casos, representam um acréscimo que inviabiliza o pagamento, pois, muitas vezes, o valor do débito é maior que o valor de venda do imóvel.
- Artigo 7º: Da Remissão
    - Este artigo visa institui maior justiça tributária, beneficiando a população de baixa renda que possui maiores dificuldades em honrar seus compromissos fiscais sem a penalização das condições mínimas de sobrevivência, visto que o anteprojeto favorece os moradores que recebem um salário mínimo de renda familiar e possuem um único imóvel e o utilizam como sua moradia, com área total máxima de 1.000 m2 e área construída máxima de 70 m2. A Cobrança Judicial destes débitos, além de gerar despesas com custas processuais, agrava o problema social com a habitação, problema este que leva o município a aportar recursos significativos do orçamento a cada ano.

Nos seis primeiros meses do ano de 2007, o município arrecadou R$ 1.403,84 rentes a divida ativa de Contribuição de Melhoria, e, como não há novas obras lançadas, a foi arrecadado referente a Contribuição de Melhoria.

Pelo exposto acima, demonstramos que a renúncia foi considerada na estimativa de ita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei iretrizes orçamentárias, conforme artigo 14 da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de).

Atenciosamente,

Fábio Raguse
Secretário de Finanças

Digitalizado com CamScanner

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vistos...

Solicito ao Vereador Maurício Roni Pereira que proceda ao relatório do presente projeto.

Encaminhe-se.

Butiá, agosto de 2007.

Ver. IRANI MARTINS DE MEDEIROS
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição , Justiça e Redação Final

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 2577/2007

EMENDA Nº 01

Acrescente-se:

- **§ 3º** ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 2577/2007, com a seguinte redação:

- § 3º - No parcelamento da contribuição, para fins de pagamento, observar-se-á que a parcela anual não exceda a 3% (três por cento), do valor venal do imóvel correspondente à época da cobrança.

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 195/67, em seu artigo 12, menciona que: "A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3 % (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança".

Sala das sessões, 04 de setembro de 2007.

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Relator

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax (51) 3652-1780
Fone (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
Site: www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 001086/2007
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 002577/2007
DATA: 03/08/2007

Analisando o Projeto de Lei nº 2577/2007, do Executivo, que **dispõe sobre as formas de pagamento, parcelamento, isenção, remissão e anistia relativos a Contribuição de Melhorias e dá outras providências**, constatamos que o mesmo não apresenta vícios de inconstitucionalidade, estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, com a emenda 01/07.

Cabe salientar, que houve uma falha muito grande por parte do Executivo Municipal, em especial do setor jurídico, que não observou o Decreto Lei nº 195/67, que trata especificamente da matéria, ou seja, disciplina o percentual de 3% do maior valor fiscal do imóvel.

É o parecer.

Sala das sessões, 04 de setembro de 2007.

Verª. Irani Martins de Medeiros
Presidente

Verª. Neuza Vargas
Secretária

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Relator

Digitalizado com CamScanner

REDAÇÃO FINAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2577/2007

DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE PAGAMENTO, PARCELAMENTO, ISENÇÃO, REMISSÃO E ANISTIA RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas tribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a eguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento de Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado:

I – Em parcela única, com 40% de desconto sobre o valor do lançamento;
II – em 12 parcelas, mensais e consecutivas, com 20% de desconto sobre o valor do lançamento;
III – em 48 parcelas, mensais e consecutivas, tendo como base o valor integral do lançamento.

§ 1° - O valor das parcelas previstas nos incisos II e III deste artigo, não poderá er inferior a R$ 15,00 (quinze reais)

§ 2° - os contribuintes deverão efetuar requerimento até 20 de dezembro de)07 para ter direito ao previsto no artigo anterior.

§ 3° - No parcelamento da contribuição, para fins de pagamento, observar-se-á ue a parcela anual não exceda a 3% (três por cento), do valor venal do imóvel correspondente à)oca da cobrança.

Art. 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, e posteriormente uidar o saldo devedor eventualmente existente antecipadamente não terá direito aos descontos evistos no artigo anterior.

Art. 3º - O pedido de parcelamento a que refere o artigo 1°, implica confissão etratável dos débitos fiscais e desistência de qualquer recurso administrativo ou judicial.

Art. 4º - Ficam isentas da Contribuição de Melhoria:

I - as associações culturais, Educacionais, beneficentes, as entidades religiosas, de Assistência Social, relativamente aos imóveis.
II – as pessoas físicas, que possuam um único imóvel, que o utilize como sua moradia, e não tenha renda familiar superior a um salário mínimo, e cujo terreno possua área máxima de um mil metros quadrados e/ou área construída com área máxima de setenta metros quadrados.
III – Igrejas ou templos de qualquer culto.
IV – Partidos Políticos, Sindicatos.
V – Imóveis pertencentes à União, Estados ou outros Municípios

Digitalizado com CamScanner

§ Único - Na forma da lei, as informações com relação à renda familiar, prestadas com dolo, omissão ou falsidade, de modo a favorecer o alcance da isenção do tributo devido, previstas no inciso I deste artigo, não beneficiarão as partes, as quais, além das penalidades cíveis e criminais a que estiverem sujeitas, obrigar-se-ão a recolher, integralmente, o produto do débito e acrescido de juros e correção monetária.

Art. 5º - As isenções serão solicitadas através de requerimento protocolado, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito, previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Os contribuintes em débito perante a Fazenda Pública Municipal, poderão requerer o parcelamento ou reparcelamento de seus débitos fiscais, referentes à Contribuição de Melhoria, ajuizados ou não, nos termos da Lei Municipal n° 2.215/2006, com anistia de 100% da multa e de juros de mora, até o dia 31 de Dezembro de 2007.

§ 1º - Terão direito a anistia prevista neste artigo os contribuintes que quitarem, totais ou parcialmente, débitos relativos a Contribuição de Melhoria, já parcelados anteriormente ou não.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão do credito tributário relativo a Contribuição e Melhoria, lançados ou não em Dívida Ativa, mesmo os que estiverem com ação de execução fiscal em andamento, dos contribuintes, desde que, pessoas físicas que possuam um único imóvel, que o utilize como sua moradia, e não tenha renda familiar superior a um salário mínimo, e cujo terreno possua área máxima de um mil metros quadrados e/ou área construída com área máxima de setenta metros quadrados

§ 1º - O benefício da remissão previsto neste artigo não implica, para quaisquer efeitos, em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

§ 2º - Nos casos dos débitos com ação de execução fiscal ajuizada, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sobre o valor total do débito, se houverem, não são cancelados com a remissão dos débitos, e permanecerão sob a responsabilidade do contribuinte beneficiado.

§ 3º - A concessão da remissão prevista neste artigo, será efetivada através de requerimento do contribuinte, acompanhado das provas de que o mesmo preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 8º - O Prefeito Municipal regulamentara a presente Lei através de Decreto, no que couber, e a Secretaria Municipal da Fazenda poderá editar os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 9° - Fica revogado o artigo 105°, da Lei Municipal n° 500/81 (Código tributário Municipal).

Art. 10° - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Verª IRANI MARTINS DE MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Verª NEUZA VARGAS
Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Revisora

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780.
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Data: 05/09/2007.
Projeto de Lei: 2577/2007

P A R E C E R

Dispõe sobre as formas de Pagamento, Parcelamento, Isenção, Remissão e Anistia relativos a contribuição de melhoria, e dá outras providências.

Este projeto é importante a sua aprovação, pois vem trazer uma nova oportunidade de parcelamento para os contribuintes em débito com o município e no artigo 4 ,exenções a setores comunitários que muito colaboram em seu voluntariado para o crescimento deste município.

Este projeto beneficia os contribuintes que estão em estado de pobreza e possuem um único imóvel de utilização e uma renda familiar de salário mínimo junto ao município.

Esta apto a ser votado.

É o parecer.
Butiá,05 de setembro de 2007.

Digitalizado com CamScanner

ANDAMENTO

Comissão	Encaminhado em	Informado em	Devolvido
C.C. JUSTIÇA e R. FINAL	08/08/07		
AO Ver. MAURÍCIO P/PAUCER	13/08/07	.	

Ver. Neuza Vargas
1ª SECRETÁRIA
23/01/2008

Digitalizado com CamScanner